



PROCESSO N° TST-RR-2169-89.2012.5.15.0003

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Jj/nc/ic

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Conforme dispõe a Súmula 171 desta Corte, *"salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)"*. **Recurso de revista conhecido e provido**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2169-89.2012.5.15.0003**, em que é Recorrente **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** e Recorrido **ALEXANDRE DE GODOY MACHADO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 345/349, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e parcial provimento ao interposto pela reclamada.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 361/366, postulando a revisão do julgado.

O recurso de revista foi admitido, às fls. 372/373, por contrariedade à Súmula n° 171 do TST.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 373. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-2169-89.2012.5.15.0003

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

Assim decidiu o Regional quanto ao tema:

“2.- Recurso do reclamante

2.1. Férias proporcionais – justa causa

Requer o autor a reforma da r. sentença, para que sejam concedidas as férias proporcionais, mesmo diante da rescisão por justa causa.

Inicialmente, conforme consta da decisão primígena, a demissão por justa causa não foi discutida nestes autos e é incontroversa. Não há dúvida, ainda, quanto ao fato de não terem sido pagas as férias proporcionais relativas ao período postulado, consoante TRCT de fl. 69.

Tem razão o autor.

Apesar do entendimento Sumulado pelo C. TST (n° 171), partilho da decisão do MM. Juiz “a quo” quanto à derrogação do parágrafo único do art. 146 pelo Decreto n.º 3.197/99, que promulgou a Convenção n.º 132 da OIT, incorporando-a ao nosso ordenamento jurídico, tratando-se de norma mais favorável, que não sujeita o direito a qualquer exceção, o que impõe sua aplicação.

É o que se abstrai da mencionada convenção, quando dispõe:

“art. 4º - Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.

Art. 5º - 1. Um período mínimo de serviço poderá ser exigido para a obtenção a um período de férias remuneradas anuais.”

Ora, se o Decreto n.º 3.197/99 previu que a convenção deveria “*ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém*” (art. 1º), se o



PROCESSO N° TST-RR-2169-89.2012.5.15.0003

legislador optou por não adotar um período mínimo e como não há exceção para a dispensa por justa causa, impõe-se a concessão das férias proporcionais.

E não poderia ser diferente.

As férias proporcionais não devem ser associadas à causa de ruptura do contrato de trabalho. As férias dizem respeito ao direito do trabalhador ao descanso, pelo desgaste natural no desenvolvimento do labor a favor do seu empregador, enquanto que a justa causa se refere, exclusivamente, a questões de cunho contratual, sujeitas às hipóteses de rescisão, nos termos do capítulo V do Título IV da CLT.

Tanto é assim, que não se discute o direito do trabalhador demitido por justa causa quanto às férias vencidas e férias em dobro.

Para HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (“*A discreta vigência da Convenção Coletiva 132 da OIT sobre férias anuais remuneradas*”, Revista Amatra n° 3, ago./2000, p. 8),

“a diferença está no fato de que a Organização Internacional do Trabalho não se sensibiliza com a forma de extinção do contrato de trabalho, enquanto que a Consolidação das Leis do Trabalho é enfática na retirada do direito à proporcionalidade. Há de prevalecer, então, a novidade. Em momento algum o tratado retira o direito às férias, integrais ou proporcionais, do empregado que deu causa à extinção do contrato de trabalho. A novidade legislativa consiste em unificar o tratamento: todos os empregados farão jus às férias proporcionais quando da cessação do contrato, a partir da vigência da convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho”.

Embora não se trate de entendimento unânime, não é isolado, como aponta a seguinte ementa:

“FÉRIAS PROPORCIONAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DEVIDAS. Por aplicação do Decreto n° 3.197, de 6 de outubro de 1999, que ratificou a Convenção n° 132 da Organização Internacional do Trabalho, as férias proporcionais são devidas independentemente da causa da rescisão contratual, ainda que por justa causa. Recurso a que se nega provimento.”



PROCESSO N° TST-RR-2169-89.2012.5.15.0003

(Processo TRT 15ª Região n.º 01984-2005-135-15-00-9 Relator
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa)

Sendo assim, dou provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento das pleiteadas férias proporcionais, conforme item 3 do rol de pedidos (fl. 08).” (fls. 345/347)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 362/366, a reclamada sustenta, em síntese, que o reclamante foi dispensado por justa causa, de modo que não lhe é devido o pagamento de férias proporcionais. Aduz, ainda, que o Regional atentou contra a soberania do Estado brasileiro ao aplicar o disposto na Convenção n° 132 da OIT, promulgada pelo Decreto n° 3.197/99.

Fundamenta sua tese em ofensa aos artigos 1º, I, 3º, I, e 4º, I, da CF/88 e 146, parágrafo único da CLT e em contrariedade à Súmula n° 171 do TST.

Assiste-lhe razão.

Inicialmente, registre-se que, estando o feito submetido ao rito sumaríssimo, descabe cogitar de ofensa a dispositivo infraconstitucional, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

De outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a questão ao editar a Súmula 171, que assim dispõe:

“FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado n° 51).”

A ressalva inicialmente feita nesse verbete (aprovado após a ratificação da Convenção 132 da OIT pelo Brasil) é taxativa no sentido de excluir dos empregados dispensados por justa causa o direito à remuneração de férias proporcionais, ainda que incompleto o período



PROCESSO Nº TST-RR-2169-89.2012.5.15.0003

aquisitivo de 12 meses. Não bastasse, o invocado artigo 146 da CLT, em seu parágrafo único, expressamente dispõe:

“Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.”

Logo, as férias relativas ao período incompleto se tornam indevidas quando a dispensa ocorre por justa causa, nos termos do artigo 146, parágrafo único, da CLT e da Súmula 171 do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO Nº 132/OIT E ARTIGO 146 DA CLT. CONFLITO DE NORMAS. SÚMULA Nº 171/TST. Os tratados internacionais devem ser interpretados à vista do princípio da especialidade das leis, segundo o qual certas normas de direito interno não podem ser derogadas in absoluto pelo conteúdo do tratado, ainda que sejam aparentemente conflitantes entre si. Tal hipótese verifica-se quando as leis - (nova e anterior) forem gerais, ou especiais. No conflito entre o artigo 146, parágrafo único, da CLT, e os artigos 4º e 11 da Convenção nº 138/OIT deve-se considerar o conjunto normativo relativo a cada quaestio iuris apresentada a exame e a realidade fática dos autos. Nesse contexto, considerando as peculiaridades de que se reveste a Convenção nº 132 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro, este Tribunal Superior do Trabalho solucionou a questão por meio da reedição da Súmula nº 171 que se posicionou no sentido de que o empregado dispensado por justa causa não tem direito às férias proporcionais. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR-2169-89.2012.5.15.0003

(..)” (RR - 1545-89.2012.5.04.0021 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

“RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Consoante o entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 171, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses, salvo na hipótese de dispensa por justa causa. Desse entendimento divergiu o Tribunal Regional. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (RR - 1464-10.2011.5.04.0011 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 18/03/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

“PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SÚMULA Nº 171 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A discussão dos autos envolve a aplicabilidade da Convenção nº 132 da OIT no ordenamento jurídico no que diz respeito à extensão, ou não, do direito a férias proporcionais ao empregado dispensado por justa causa. A questão foi pacificada por esta Corte, ao editar a Súmula nº 171, segundo a qual, no caso de dispensa por justa causa, o empregado não faz jus ao pagamento de férias proporcionais. Desse modo, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, tendo sido a reclamante dispensada por justa causa, não há falar em direito às férias proporcionais. Com efeito, o Tribunal a quo, ao condenar a reclamada ao pagamento de férias proporcionais, decidiu em desacordo com a Súmula nº 171 do TST. Por sua vez, da análise dos autos, tem-se que o Tribunal Regional manteve a determinação de expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, sob o único fundamento de que a reclamada não pagou à reclamante os valores referentes às férias proporcionais acrescidas do terço constitucional no prazo previsto no § 6º do mesmo artigo. Assim, tornada insubsistente a fundamentação que deu origem a referida determinação, deve ser afastada a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR -



PROCESSO N° TST-RR-2169-89.2012.5.15.0003

2387-37.2012.5.15.0062 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

“RECURSO DE REVISTA. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS. Conforme dispõe a Súmula 171 desta Corte, "salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)." Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. (..)” (RR - 57-89.2013.5.04.0401 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVENÇÃO 132 DA OIT. Havendo dispensa por justa causa, não é devido o pagamento de férias proporcionais. Inteligência da Súmula 171 do TST e do artigo 146, parágrafo único, da CLT, que não foi derogado pela Convenção nº 132 da OIT. Incidem à espécie os óbices da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 4º, da CLT (Lei 9.756/98). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR - 254-08.2011.5.04.0662 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

Por conseguinte, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 171 do TST.

II. MÉRITO

FÉRIAS PROPORCIONAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.



PROCESSO N° TST-RR-2169-89.2012.5.15.0003

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 171 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais, restabelecendo a sentença no particular (fl. 285).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 171 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais, restabelecendo a sentença no particular.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora